



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.143 - SP (2010/0215774-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR HUGO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. COMUNICAÇÃO AO PATRONO DO PACIENTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A RESPECTIVA SESSÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NESSE SENTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É nulo o julgamento de *habeas corpus* proferido em sessão cuja data não foi cientificada ao patrono do paciente quando existente requerimento exposto nesse sentido. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. *In casu*, não houve qualquer manifestação expressa da defesa do paciente requerendo a sua prévia cientificação a respeito da sessão designada para o julgamento do *mandamus* impetrado perante a Corte Estadual, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer mácula na apreciação do *writ* pelo Tribunal *a quo* a ensejar a sua anulação.

LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Resta superado o constrangimento ilegal deduzido, pois, havendo decisão de pronúncia, a segregação do paciente é dela agora decorrente, e não mais da preventiva, ou seja, a custódia tem novos fundamentos. E, como os argumentos deste novo título embasador da prisão não foram objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do *writ* quanto a este ponto, sob pena de supressão de instância.

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.143 - SP (2010/0215774-0)

IMPETRANTE : ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR HUGO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VICTOR HUGO DOS SANTOS GOMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* nº 990.10.473574-2.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 18-9-2010 e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 73 e 70, todos do Código Penal. Formulado pedido de liberdade provisória em seu favor, o Juízo Singular o indeferiu, motivo pelo qual a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem restou denegada.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a liberdade do paciente não representaria riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, observando que o custodiado não teria agido com a intenção de matar a suposta vítima, uma vez que, conforme demonstrado em laudo pericial, a mesma teria sido alvejada pelo tiro no ombro.

Asseveram que a gravidade abstrata do delito, o clamor popular e a natureza hedionda do crime não seriam motivos idôneos para a manutenção da medida de exceção.

Observam que o segregado é primário, portador de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita como policial militar.

Defende que o acórdão objurgado também seria nulo, porquanto os autos do *habeas corpus* impetrado perante a Corte Estadual foram recebidos pela mesa, incluídos em pauta e julgado no mesmo dia, o que impediria o exercício do direito constitucional à ampla defesa, pois os impetrantes poderiam ter sustentado oralmente.

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a anulação do acórdão objurgado e, no mérito, a confirmação da medida sumária.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 23 a 169), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 175 a 178) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 186 e 187), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 188 a 237).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.143 - SP (2010/0215774-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, por meio deste *mandamus*, pretende o impetrante a anulação do acórdão objurgado, sob o argumento de que a defesa não teria sido intimada sobre a data designada para a sessão de julgamento pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, tendo em vista que os autos do *habeas corpus* ali impetrado foram recebidos pela mesa, incluídos em pauta e julgado no mesmo dia, o que impediria o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

Sobre o assunto, mister consignar que, em razão do caráter sumário do procedimento previsto para o *habeas corpus*, o legislador ordinário não previu a necessidade de intimação do patrono do paciente para a sessão de julgamento do remédio constitucional impetrado perante os tribunais pátrios, o qual, após prestadas as informações da autoridade apontada como coatora, é levado em mesa para julgamento, independentemente de sua colocação em pauta.

Todavia, com vistas ao princípio da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu regimento interno através da Emenda Regimental n. 17, para possibilitar ao patrono do paciente, desde que assim o requeira, a sua cientificação da data do julgamento do *habeas corpus*. Tal modificação se deu após a consolidação da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de se reconhecer a nulidade do julgamento cuja data de realização não foi cientificada ao patrono do paciente, fato que caracteriza cerceamento de defesa, já que impossibilita o exercício da sustentação oral pela defesa técnica.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Habeas Corpus. Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Data da sessão. Intimação do patrono. Necessidade. Requerimento escrito de preferência e sustentação oral. Pedido indeferido pelo relator. Julgamento realizado sem nova comunicação ao advogado. Petição, com despacho de indeferimento, juntada três meses depois. Impossibilidade de conhecimento prévio. Cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nulidade processual caracterizada. Pronúncia. HC concedido para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF. Precedentes. Requerida intimação ou ciência prévia para tanto, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento de habeas corpus e expor oralmente as razões da impetração. (HC 91743, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-05 PP-01054)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO E DO CONTEÚDO DECISÓRIO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NOVO JULGAMENTO. I - A ausência de intimação do advogado constituído para a sessão do julgamento e da decisão proferida gera sua nulidade, impondo-se novo pronunciamento judicial. II - Ordem concedida. (HC 89.108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 25/08/2006).

Adotando tal posicionamento, esta Corte também passou a considerar nulo o julgamento de *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADOS.

I - Até recentemente a jurisprudência do Pretório Excelso, com precedentes de ambas as turmas (HC 86.186/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17/08/2007) era no sentido de que seria incumbência do advogado (impetrante) acompanhar o regular andamento do processo, em razão de o habeas corpus não depender de pauta ou de qualquer outra comunicação, caso pretendesse fazer sustentação oral quando de seu julgamento (HC 92.829/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 26/10/2007 - medida liminar), sendo que este ato não era reconhecido como essencial à defesa (HC 85.845/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 23/09/2005). Nesse sentido, inclusive é o teor da Súmula nº 431 da Augusta Corte: "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus."

II - No entanto, a orientação adotada em relação as sustentações orais em sede de habeas corpus foi alterada a partir da Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental nº 17 de 9 de fevereiro de 2006 (RHC 90.891/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 24/04/2007) que deu nova redação ao art. 192, parágrafo único-A do RI/STF. Assim, atualmente, prepondera o entendimento segundo o qual requerida a intimação ou ciência prévia da data em que o processo será levado em mesa para julgamento, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento do habeas corpus e expor oralmente as razões da impetração (RHC 89.165/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 29/09/2006).

III - Ainda, restou noticiado no Informativo nº 486 do Supremo Tribunal Federal: "A Turma, tendo em conta que se faz mister conceder a maior alcance possível ao princípio da ampla defesa, deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra decisão de Ministro do STJ que, ante a falta de amparo legal, indeferira requerimento para que a defesa fosse notificada, com antecedência de 48 horas, do julgamento de idêntica medida, a fim de que pudesse realizar sustentação oral. Considerou-se a recente mudança de entendimento da Corte no sentido de que, manifestada, pela defesa, a intenção de sustentar oralmente, tal possibilidade a ela deve ser assegurada. Além disso, asseverou-se que configura um direito do réu ser informado da data do julgamento como corolário do direito à ampla defesa e que o STF modificara seu regimento interno (RISTF, alterado pela Emenda Regimental 17/2006, art. 192, parágrafo único) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado, por qualquer meio, da data do julgamento dos writs, o que não ocorrera com o regimento interno do STJ. HC parcialmente deferido para que as informações acerca do julgamento do habeas corpus impetrado no STJ sejam disponibilizadas, nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, conforme requerido à autoridade impetrada. Precedentes citados: HC 76970/SP (DJU de 20.4.2001); RHC 90891/GO (DJU de 24.7.2007); RHC 89135/SP (DJU de 29.9.2006); HC 88504 MC/PR (DJU de 12.9.2007)" (HC 92.290/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 30.10.2007).

IV - A comunicação, contudo, poderá ser feita por qualquer meio, de modo a não descaracterizar a celeridade e a urgência ínsitas ao processamento do habeas corpus.

Habeas corpus concedido para anular o julgamento do writ impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada. (HC 47525/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AVISO DE JULGAMENTO PELA INTERNET DEFERIDO PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL OBSTADA POR OMISSÃO NAS INFORMAÇÕES DO HORÁRIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO SITE ELETRÔNICO DO STJ. NULIDADE RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Advogado tem direito de sustentar oralmente em defesa do Paciente, quando manifesta esse propósito, oportunidade que lhe foi subtraída em decorrência da omissão da informação no sítio eletrônico deste Tribunal.

2. Embargos acolhidos para anular o julgamento realizado no dia 28/08/2008, a fim de que outro seja prolatado com prévia (no mínimo 48 horas de antecedência) cientificação pela internet dos advogados.

(Pet no HC 107.032/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).

Entretanto, no caso vertente, a questão merece análise mais detalhada e diferenciada, porquanto, como bem consignado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 187), contata-se que não houve qualquer manifestação expressa da defesa do paciente requerendo a sua prévia cientificação a respeito da sessão designada para o julgamento do *mandamus* impetrado perante a Corte Estadual, motivo pelo qual, ao contrário do exposto na impetração, não se vislumbra qualquer mácula na apreciação do *writ* pelo Tribunal a *quo* a ensejar a sua anulação.

Além disso, busca-se, ainda, no presente *writ*, a concessão de liberdade provisória ao paciente ao argumento de que a gravidade abstrata do delito, o clamor popular e a natureza hedionda do crime não seriam motivos idôneos para a manutenção da medida de exceção.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que em 3-2-2011 o paciente foi pronunciado nos autos da ação penal em questão para ser submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal (em relação à vítima Marcos dos Santos), sendo impronunciado em relação às vítimas Adriana e José Luiz, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, negado-lhe o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 186).

Assim, tem-se que restou superado o constrangimento ilegal deduzido, pois, havendo decisão de pronúncia, a segregação é dela agora decorrente, e não mais da preventiva, ou seja, a custódia tem novos fundamentos.

E, como os argumentos deste novo título embasador da prisão não foram objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do *writ* quanto a este ponto, sob pena de supressão de instância, consoante reiteradas decisões deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Sendo o writ dirigido contra decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, não atacando, em momento algum, a superveniente decisão de pronúncia que manteve a prisão cautelar, esvazia-se o objeto da impetração, porquanto o cárcere cautelar passa a se justificar por novo título judicial. Precedentes do STJ.

2. Ademais, mesmo se a manutenção da segregação cautelar tivesse sido atacada na presente impetração, de qualquer forma não haveria como o pedido ser conhecido por esta Corte Superior, porquanto, decorrendo a prisão de novo título judicial - pronúncia -, eventuais nulidades deveriam ser apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Habeas corpus prejudicado."

(HC nº 31.580/MT, re. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 22-3-2004)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente do presente writ** e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0215774-0

HC 191.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2312010 990104735742

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR HUGO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.